ACÓRDÃO - AC00 - 632/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/15207/2014/001
PROTOCOLO	: 2128840
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
RECORRENTE	: EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO
ADVOGADOS	: SOUZA, FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS 488/2011, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS OAB/MS 13.652, DRÁUSIO JUCÁ PIRES OAB/MS 15.010 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS – DESARMONIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO AUSENTE – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. Deve ser mantida a declaração da irregularidade do contrato administrativo, reconhecida pela contrariedade ao princípio da publicidade e à regra do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, que não afastada no recurso, em razão da falta da comprovação da publicação do extrato na imprensa oficial, condição indispensável para a sua eficácia.
2. As despesas públicas devem obrigatoriamente obedecer às fases da tríade de empenho, liquidação e pagamento, sob pena de caracterizar despesas irregulares.
3. Não sendo apresentada a documentação respectiva, sequer de comprovação de anulação de saldo de empenho e ou termo de rescisão de contrato, esta Corte Fiscal fica impossibilitada de modificar a decisão que declarou a irregularidade da execução financeira.
4. Desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se a decisão que declarou a irregularidade do contrato e da execução e aplicou multa ao recorrente, nos seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Édio Antônio Resende de Castro**, Presidente da Câmara Municipal de Maracaju à época, por observância

aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS; e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se a **Decisão Singular DSG - G.FEK-5680/2020**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.2721, do dia 19 de janeiro de 2021, (TC/15207/2014), nos termos e fundamentos em que foi posta.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto por Édio Antônio Resende de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Maracaju à época, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK-5680/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.2721, do dia 19 de janeiro de 2021, (TC/15207/2014), que que assim decidiu:

> I- Declarar Regular o procedimento licitatório por meio da modalidade Convite n. 4/2014, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
>
> II- Declarar Irregular, com base nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012:
>
> a) o contrato administrativo n. 5/2014, celebrado entre a Câmara Municipal de Maracaju e a empresa Fabio S. Barbosa – ME, pela contrariedade ao princípio da publicidade e a regra do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993;
>
> b) a execução financeira do Contrato Administrativo n. 5/2014, pela desarmonia dos valores que compõem a execução financeira do contrato (valores empenhado, liquidado e pago), diante do não envio dos documentos exigidos pela então vigente IN/TC/MS n. 35/2011 e com infringência às regras do art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n. 4.320/1964;
>
> III- Aplicar Multa ao Sr. Edio Antônio Resende de Castro – CPF n. 313.283.341-04, Presidente da Câmara Municipal de Maracaju à época dos fatos, no valor correspondente ao de:
>
> a) 60 (sessenta) UFERMS, pelas irregularidades apuradas na celebração do Contrato Administrativo n. 5/2014 e na execução financeira da contratação, consoante a declaração firmada no inciso II, “a” e “b”, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
>
> IV - pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Em suas razões, o recorrente argumenta que os documentos tidos como ausentes não são aptos a macular toda a execução financeira realizada e devidamente comprovada nos autos; sendo que o saldo de empenho não foi utilizado no curso da execução contratual, de modo que, foi necessariamente cancelado no encerramento do exercício financeiro em razão da aplicação do princípio da anualidade orçamentária.

Afirma que a ausência de termo de encerramento de contrato trata-se de falha de natureza formal e encaminha a comprovação de publicação resumida do instrumento contratual, o que afastaria a irregularidade da formação do contrato.

Roga, por fim, pela exclusão ou minoração da multa arbitrada.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 6, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao parecer do Ministério Público de Contas (peça 9), que opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso e destaca que o recorrente se limitou a apresentar defesa meramente argumentativa, deixando de trazer fatos ou documentos novos que provasse a publicação resumida do contrato na imprensa oficial e a liquidação total da despesa realizada.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Analisando o caso, verifica-se que o representante do *Parquet* de Contas, atestou que o recorrente não apresentou documentos novos que pudessem suprir os apontamentos constantes da decisão singular recorrida.

Nota-se que, o resultado negativo do *decisum* decorre da declaração de irregularidade quanto a formalização contratual, em razão da ausência de comprovação de publicidade do extrato do contrato, e quanto aos atos de execução financeira, em razão da desarmonia dos elementos que compõem a despesa, eis que, os valores liquidados e pagos (R$ 35.179,60) foram inferiores ao valor empenhado (R$ 40.549,00).

In casu, a argumentação carreada não é suficiente para dar suporte à alteração pretendida, pois, embora alegue a remessa da comprovação de publicação do extrato do contrato, o recorrente deixou de fazê-la.

Assevere-se que a publicação resumida do extrato do contrato e seus aditamentos na imprensa oficial, além de ser condição indispensável para a sua eficácia, consagra a normatividade do princípio da publicidade, cuja regra positivada encontra-se expressa no *caput*[1] do artigo 37 da Constituição Federal/88, além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

Também não assiste razão ao pedido, uma vez que, como muito bem alhures destacado pelo representante do *Parquet* de Contas, as despesas públicas devem obrigatoriamente obedecer à fase tríade de empenho, liquidação e pagamento, sob pena de configuraram despesas irregulares.

De fato, a lei não deixa margem para especulações acerca da liquidação, que é a fase mais importante da despesa pública, conforme disposto nos arts. 62[2] e 63[3], da Lei Federal n. 4.320/1964.

Não havendo, pois, a apresentação da documentação respectiva, sequer de comprovação de anulação de saldo de empenho e ou termo de rescisão de contrato, esta Corte Fiscal fica impossibilita de modificar o Decisum recorrido.

Logo, considera-se plenamente perfeita a decisão da Corte de Contas, por ocasião da Decisão Singular 5680/2020.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I – pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Édio Antônio Resende de Castro (CPF 313.283.341-04), Presidente da Câmara Municipal de Maracaju à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

[2] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

[3] Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a Decisão Singular DSG - G.FEK-5680/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.2721, do dia 19 de janeiro de 2021, (TC/15207/2014), nos termos e fundamentos em que foi posta; e

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MFGM/ARN/dssm